LEI Nº 2.222, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Institui o Programa de Reforma de Moradias às famílias em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Programa de Reforma de Moradias que se encontrem em condições mínimas de habitabilidade, às famílias em comprovada situação de vulnerabilidade social, por intermédio do repasse do valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em materiais de construção aos beneficiários.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* terá caráter eventual e circunstancial, beneficiando apenas as famílias que comprovem sua situação de vulnerabilidade social, na forma dos artigos seguintes.

Art. 2º O auxílio será concedido aos beneficiários através da entrega de materiais de construção para a reforma das moradias, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o repasse em pecúnia, bem como a venda, doação, empréstimo ou desperdício do material, por parte das famílias beneficiadas.

Paragrafo único. A família beneficiada que proceder à venda, doação, empréstimo ou desperdício do material doado será afastada dos programas sociais municipais de que participe, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 7º, §2º, desta Lei.

Art. 3º Os recursos do Programa serão destinados às moradias que estejam em condições precárias, na hipótese de que os moradores não possam arcar com os custos de materiais de construção para a reforma das mesmas.

Parágrafo único. O Programa de Reforma de Moradias atenderá preferencialmente famílias que residam em habitações com risco iminente de ruir.

Art. 4º A mão de obra necessária para a confecção da reforma na moradia, será de responsabilidade da própria família beneficiada.

Art. 5º Para a fixação do quantum a ser repassado, será procedido à verificação *in loco* e à confecção de estudo socioeconômico, a fim de que se proceda à análise quantitativa do valor necessário à reforma de cada moradia, considerando o material de construção a ser utilizado, de acordo com a necessidade da família moradora e de forma a não ultrapassar o montante previsto no art. 1º.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, serão responsáveis pela verificação *in loco* e confecção do estudo socioeconômico os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Assistente Social.

Art. 6º Serão beneficiárias do Programa, objeto desta Lei, as famílias que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - parecer favorável, através de estudo socioeconômico, realizado por servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Social, considerando especialmente a renda familiar, número de filhos menores de idade e se há pessoas com deficiência na unidade habitacional;

II - laudo ou parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, ou Comissão indicada pelo Conselho Municipal de Habitação e nomeada pelo Prefeito Municipal;

III - comprovação de residência no Município pelo prazo de mínimo de 03 (três) anos, até o requerimento do benefício;

IV - possuir renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente;

V - apresentação de documentos pessoais;

VI - o responsável pela unidade familiar deverá estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

VII - nenhum membro da família beneficiária poderá ter sido favorecido com outro Programa Habitacional, em nível federal, estadual ou municipal;

VIII - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais;

IX - a família a ser beneficiada deverá, ainda, apresentar cópia do cartão de vacina, juntamente com o comprovante de frequência escolar atualizado, dos filhos menores de idade;

X - VETADO;

XI - o referido benefício não poderá ser reincidente a nenhum outro membro da família beneficiada.

Art. 7º A família beneficiada com o Programa de que trata a presente Lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da obra.

§ 1º Se a reforma não for concluída no prazo estabelecido neste artigo, poderá o Poder Executivo Municipal requisitar a devolução dos materiais repassados, caso não haja justificativa plausível para o atraso.

§ 2º Na hipótese da reforma não ser concretizada e houver provas de que os materiais forem destinados a fins diversos, o valor corresponde aos materiais será inscrito em dívida ativa não tributária municipal e os beneficiados terão seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes do SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A., na forma prevista no artigo 195-B, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Gerência de Habitação e do Conselho Municipal de Habitação (COMHAB), proceder ao

cadastramento das famílias interessadas, avaliação e seleção daquelas que preencham os requisitos de que trata a presente Lei, bem como o acompanhamento e, dentro das possibilidades, a fiscalização do emprego do material doado exclusivamente na reforma da moradia.

Art. 9º Fica permitida a entrada de servidor público municipal, nas moradias em processo de reforma, contempladas com o auxílio de que trata esta Lei, com o fim de acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos, desde que previamente identificado.

Art. 10. O procedimento de compra dos materiais de construção que serão posteriormente doados aos beneficiários do Programa, será submetido às regras da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. A família beneficiada com o Programa de Reforma de Moradias, se preencher os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 2.198, de 26 de dezembro de 2014, poderá utilizar-se da Assistência Técnica Pública e Gratuita.

Art. 12. Os auxílios serão concedidos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 13. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, a fim de que sejam suprimidas eventuais omissões.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 19 de junho de 2015.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.222, de 20 de julho de 2015.

Parte vetada pelo Prefeito Municipal e mantida pela Câmara Municipal de Vereadores, do Projeto de Lei nº 015/2015, que se transformou na Lei nº 2.222, de 19 de junho de 2015, que institui o Programa de Reforma de Moradias às famílias em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 7º, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores manteve e este promulga o seguinte dispositivo a Lei nº 2.222, de 19 de junho de 2015:

"Art. 6º. (...);

X – o responsável pela unidade familiar deverá ter idade mínima de 50 (cinquenta) anos de idade e/ou possuir um membro da família que apresente deficiência física ou especialidade comprovada;

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de julho de 2015.

Vereador Edu Antonio Borges
Presidente da Câmara Municipal

Rua Duque de Caxias, 522 ☎ (0xx)49-3344-2666 – CEP 89990-000 – São Lourenço do Oeste – SC.